



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
PROCESSUAL CONSTITUCIONAL



ESTUDO DE RESTRIÇÕES A PRODUTOS BRASILEIROS: trabalho escravo e violação ao meio ambiente vs. atividades econômicas sustentáveis¹.

Igor Bonfim Viana ²

Lucas Augusto Pinto da Silva³

Mariana Freitas Cavalcante⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: No mercado internacional, a existência de barreiras socioambientais aponta a presença de ilegalidades na cadeia produtiva de vários segmentos industriais. Com a globalização, urge a necessidade de um desenvolvimento sustentável pelas nações. As ações de combate às violações dos direitos humanos e do meio ambiente pelos agentes econômicos devem ser adotadas não só pelo Brasil, mas por países que podem lucrar com isso. Desta forma, esta pesquisa tem como tema o estudo de restrições a produtos brasileiros pelo uso de trabalho em condições análogas à de escravidão e violação do meio ambiente, bem como políticas públicas que incentivem os agentes econômicos ao desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; barreira socioambiental; cadeia produtiva; desenvolvimento sustentável; políticas públicas.

ABSTRACT: In the international market, the existence of social and environmental barriers is pointed out to the presence of illegalities in the supply chain of several industrial segments. With globalization, there is an urgent need for sustainable development among nations. Actions to combat violence against human rights and the environment, its social agents, must be adopted not only by Brazil, but by countries that can profit from it. In this way, this research has as its theme the study of restrictions by the use of contemporary slave labor and violation of the environment, also the public policy that encourage economic agents to sustainable development.

Keywords: Contemporary slavery; socioenvironmental barrier; supply chain; sustainable development; Public policy.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. igorbonfimviana@gmail.com.

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. lucas30drummer@gmail.com.

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. marianac.96.mfc@gmail.com.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

SUMÁRIO: Introdução. 1. Caso de Restrição pela Alemanha. 1.1 Caso Flagrante – Haribo e Mercedes-Benz. 1.2 A restrição e a Repercussão nas Cortes Constitucionais. **2. Caso de restrição pelo Brasil.** 2.1 Caso Flagrante – Grupo João Lyra. 2.2 A restrição. 2.3 Análises pelas Cortes Constitucionais. **3. Casos de políticas públicas que incentivem os agentes econômicos à produção sustentável;** 3.1 As barreiras tarifárias e não tarifárias; 3.2 Barreiras Técnicas; 3.3 Comércio Justo, Selo Sustentável e a Lista Suja; 3.4 Proposição de Solução. **Considerações Finais. Referências**

INTRODUÇÃO

A valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente são postulados constitucionais brasileiros. Além desses princípios fundamentais, a ordem econômica, consagrada no art. 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Apesar de a garantia do desenvolvimento nacional constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, as organizações econômicas brasileiras não podem se valer da deslealdade em sua cadeia de produção para conquistar espaço no mercado estrangeiro. Ao utilizarem-se dessas práticas, essas organizações operam por meio do “*dumping*”.

No mercado internacional, o “*dumping*” ocorre quando uma ou mais empresas exportam produtos por preços abaixo do mercado externo ou do valor cobrado no mercado interno. Objetiva-se entrar no mercado estrangeiro de modo altamente competitivo.

A Organização Mundial do Comércio - OMC condena o “*dumping*”, que se apresenta comumente em duas formas: a) *dumping social* e b) *dumping ambiental*. Na primeira, o *dumping* é decorrente da exploração da mão de obra, oferecendo produtos a preços competitivos, em face dos diminutos custos operacionais, ao passo que o *dumping ambiental* sustenta-se na fragilidade dos normativos de proteção ao meio ambiente, do local onde se produz, para maior exploração e, conseqüentemente, aumento dos lucros.

As ações de combate às violações dos direitos humanos e do meio ambiente, pelos agentes econômicos, devem ser adotadas não só pelo Brasil, mas por países que podem lucrar com isso. Desta forma, esta pesquisa tem como tema o estudo de restrições a produtos brasileiros pelo uso de trabalho em condições análogas à de escravidão e violação do meio ambiente.

São diversos os produtos brasileiros exportados que suscitarão a análise de restrição

de comercialização em decorrência de sua cadeia produtiva, como os das indústrias agropecuárias, têxteis e de extração mineral. Sugere-se então, como corte metodológico, a delimitação temática é barreira de produtos que agregam, contraditoriamente, a bandeira de “sustentabilidade” e ferem direitos humanos e ambientais em sua cadeia produtiva.

Portanto, esta pesquisa levanta a seguinte problemática: quais são as políticas públicas que visam incentivar os agentes econômicos a tomarem medidas que materializam o postulado constitucional de atividades econômicas sustentáveis? Propõe-se a hipótese de que, com o questionamento do mercado externo, o Brasil utilize-se de barreiras não tarifárias de ordem ambiental e social, que possibilite uma carga tributária diferenciada aos agentes que comprovarem a regularidade na sua cadeia de produção, certificada por meio de selos.

Tendo em vista que a temática não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro, a delimitação espacial da pesquisa, de igual modo, estará circunscrita além do território brasileiro, uma vez que inclui exportações, inclusive na análise das legislações estrangeiras, como propostas viáveis de políticas públicas a preservarem a cadeia produtiva leal. No tocante à delimitação temporal está adstrita ao ano de ocorrência dos casos estudados e as legislações que protejam a cadeia produtiva entre os anos 2000 até a atualidade.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, com objetivo de proporcionar visão geral das restrições dos produtos, bem como as exigências do mercado externo e interno. Sendo assim, objetiva-se especificamente descobrir as políticas públicas que fomentem os agentes econômicos a incluírem a produção consciente e, conseqüentemente, incutir o consumo consciente.

A fim de garantir o embasamento teórico, far-se-á um estudo de caso. Serão utilizados referenciais bibliográficos assentados no conhecimento estabelecido na doutrina jurídica, em especial do ramo do Direito Constitucional e Direito do Trabalho. De igual modo, utilizar-se-ão documentos jurídicos referentes ao caso, jurisprudência, leis e documentos internacionais.

Desenvolver-se-á em três capítulos. No primeiro, discorrer-se-á sobre caso de restrição, em face de uso de trabalho em condições análogas às de escravidão, na exploração do cobalto brasileiro, para uso em carros elétricos na linha produtiva da empresa alemã, Mercedes-Benz. Em seguida, será observado o caso brasileiro de violações na plantação de cana-de-açúcar, para produção de álcool combustível. Por fim, analisar-se-ão

as políticas públicas extravagantes aos dois casos, abordando tanto aspectos nacionais como aspectos da legislação internacional mais avançada.

Para chegar-se a uma conclusão, adotar-se-á o método dedutivo, pois a partir da análise dos casos em questão, extrair-se-ão as conclusões dedutivas. Por meio do método comparativo, serão ressaltadas as diferenças e similitudes entre o caso estrangeiro e o caso doméstico e as demais políticas públicas.

A linguagem utilizada ao longo do artigo será formal, clara, concisa e impessoal, de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa. O emprego de alguns termos técnicos da área jurídica será necessário; porém, todos estarão acompanhados das respectivas definições, para que a compreensão seja acessível a qualquer leitor.

O tema foi proposto pelo professor Dr. Edival Braga. A pesquisa é parte das atividades avaliativas da disciplina de Direito Processual Constitucional. Esse estudo se torna relevante à medida que contribui para a compreensão das restrições ao comércio internacional, que podem revestir-se de imposição de sanções por violações de normas de proteção socioambientais, mas que, por outro lado, estabelecem barreiras econômicas a serem utilizadas quando conveniente, pelos países estrangeiros, para o protecionismo dos seus próprios mercados, indústrias e produtos nacionais.

1 Caso de restrição pela Alemanha

O trabalho escravo é um problema que não ficou no passado, mas é um problema que prevalece nos dias atuais em todo o mundo, nos mais diversos âmbitos da economia. A Organização Internacional do Trabalho – OIT, junto com a organização *Walk-Free* e a Organização Mundial para as Migrações – OIM, realizaram uma pesquisa no ano de 2016.

Elas constataram que aproximadamente 45,8 milhões de pessoas estão submetidas a alguma forma moderna de trabalho escravo. 58% desse número estão presentes em apenas cinco países, o que é alarmante, sendo a Índia o país com o maior número de pessoas em algum regime de escravidão. Outro dado aferido por tal pesquisa, é que do total de pessoas, um montante de 29 milhões é do sexo feminino, maioria submetida à exploração sexual e casamentos forçados.

O conceito de escravidão moderna para OIT inclui pessoas que estão em trabalho forçado, o tráfico humano, servidão por dívidas, tráfico sexual e casamento forçado.

Em mobilização mundial, todos os povos têm por obrigação combater as práticas escravagistas, e os países usam de diversos meios para coibir a atividade de senhores de escravos contemporâneos. Mas nem todos em uma mesma escala de atuação.

Como dito, o trabalho escravo em todo o mundo ocorre nas mais diversas áreas da economia, desde a extração da matéria-prima, até o processamento e transformação em produto final.

1.1 Caso *Flagrante* – *Haribo e Mercedes-Benz*

A título de exemplo para estudo de caso destacam-se dois casos recentes que envolvem a exploração de mão de obra escrava, ambos de empresas alemãs. O caso da Haribo, uma empresa de doces, e um caso envolvendo a Mercedes-benz, uma bem sucedida empresa alemã do ramo de veículos automotivos.

A Haribo é uma empresa alemã internacionalmente conhecida pela fabricação de doces exportados para todo o mundo. Para fabricação de seu principal produto, uma balinha de goma em formato de urso, é usada, dentre outros ingredientes, a cera da carnaúba e a pele e ossos de porco.

No mês de outubro de 2017, um canal de televisão alemão, a *Westdeutscher Rundfunk* (WDR), transmitiu um comentário chamado *Markencheck* (Checagem de Marcas), que apontava o uso de trabalho escravo na extração da cera de carnaúba utilizada pela empresa alemã. A exploração ocorria no Brasil, mais especificamente nos estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, onde trabalhadores de grandes fazendas produtoras da cera eram submetidos a longas jornadas de trabalho, sem as devidas condições para realizá-lo de forma segura, sem água potável, banheiro e tendo que dormir ao relento ou dentro de caminhões, tudo para ganhar cerca de R\$40,00 por dia. Os trabalhadores eram tratados de forma desumana, como verdadeiros objetos a disposição dos fazendeiros.

No mesmo documentário, havia a denúncia de maus tratos aos porcos em fazendas ao norte da Alemanha. Tais fazendas são responsáveis pelo fornecimento de colágeno para produção da gelatina usada nas gomas da empresa.

Após o caso vir à tona e a conhecimento do público, a Haribo afirma que passou a investigar a origem de toda sua matéria prima, bem como procurará passar melhores informações aos consumidores sobre a origem dos produtos usados em sua cadeia produtiva.

Outro caso recente envolvendo a exploração de trabalho escravo envolveu a Mercedes-Benz, também na área de extração de matéria prima, no caso em questão, o cobalto, que é o minério utilizado na produção de veículos elétricos da empresa alemã.

A CNN realizou denúncia afirmando que, no Congo, a extração do cobalto fornecido para a fabricação das baterias dos carros elétricos da empresa faz uso de mão de obra escrava e infantil. Assim como a Haribo, a Mercedes-Benz afirmou que investigaria o caso para coibir qualquer violação aos direitos humanos em qualquer etapa da sua cadeia de produção.

1.2 A restrição e a Repercussão nas Cortes Constitucionais

Para as empresas, pior que qualquer multa que possam vir a tomar em virtude de eventual exploração de trabalho escravo, é estar associada a tal atividade, pois causa imediata reprovação social, bem como macula seu nome no mercado, que é algo de grande valia para grandes empresas, que podem ter seus rendimentos drasticamente reduzidos em virtude da recusa dos consumidores em adquirir produtos frutos de trabalho escravo.

Já a Alemanha já foi considerada pela União Europeia como um eixo de conexão para prática criminosa da escravidão contemporânea, tanto como país de trânsito como de destino. A escravidão é um fantasma que sonda a história alemã há tempos, pois grandes empresas multinacionais cresceram com uso de mão de obra escrava no período da segunda guerra mundial, como as do ramo automotivo, a exemplo da Volkswagen e da própria Mercedes-Benz.

Para se ver livre do fantasma que a acompanha desde o passado regido pelo nazismo, a Alemanha nos anos 90 pagou indenizações a alguns trabalhadores que atuaram em regime de trabalho degradante nas fábricas alemãs.

Todavia, na Alemanha ainda há casos de escravidão contemporânea, na agricultura, na construção civil, na prostituição e até mesmo em serviços domésticos nos lares alemães. A exploração é praticada em sua maioria com estrangeiros, que imigram ilegalmente, pois nesses cargos há menor controle e não necessita de formação para o trabalho.

O país ao intensificar as investigações para descobertas, as pessoas não apenas resgatadas do regime de escravidão, mas também fazem os exploradores pagarem indenização baseada no valor do salário mínimo e nas demais verbas trabalhistas pelo tempo de serviço.

Um meio de controle aplicado as empresa é selo FSC (*Forest Stewardship Council* – Conselho de Manejo Florestal), que é um selo de origem alemã, que está presente em mais de setenta países, inclusive Brasil. Tal selo certifica que a empresa faz um uso responsável dos recursos florestais, bem como os conserva e garante o respeito aos seus trabalhadores, garantindo seu bem estar social e econômico. A Alemanha passou a incentivar que o seu povo utilizasse apenas móveis das empresas com o selo FSC.

Já o caso Haribo abriu os olhos quanto ao controle da cadeia produtiva das empresas alemãs, sendo cobrado por organismos internacionais e outras nações a edição de leis que vinculem às empresas a tomada de diligências necessárias para combater qualquer forma de atentado aos direitos humanos, a começar da extração da matéria prima, até a chegada do produto ao consumidor final. Pois em maioria dos casos as atitudes são tomadas pelas próprias empresas quando os casos vão a conhecimento popular, para se ver longe de qualquer vínculo com a atividade escravagista e limpar seu nome no mercado.

2 Caso de restrição pelo Brasil

2.1 Caso *Flagrante* – Grupo João Lyra

No Brasil, um caso recente de repercussão geral foi o relacionado ao Grupo João Lyra, cujo dono era o ex-deputado federal João Lyra (PTB). O grupo era uma empresa que possuía sede em Alagoas, com ramificações nos estados da Bahia e de Minas Gerais. Eram dez empresas dos ramos da agroindústria sucroalcooleira e de fertilizantes e adubos, além daquelas que pertenciam aos setores automobilístico, de transportes aéreos e hospitalar.

Só no setor sucroalcooleiro, o grupo chegou a possuir cinco usinas de grande porte: Laginha, Uruba e Guaxuma, em Alagoas, além da Triálcool e Vale do Paranaíba, em Minas Gerais. Juntas, as unidades produziam mais de 300 mil metros cúbicos de álcool e mais de 6,5 milhões de sacas de açúcar dos tipos VHP, cristal e refinado. No antigo site do Grupo João Lyra, onde constava o principal lema do conglomerado de empresas – "atuação empresarial com visão de futuro e responsabilidade social" –, hoje consta apenas "Massa Falida Laginha Agroindustrial S/A" e as informações quanto à formação da lista de credores.

O primeiro caso flagrante de exploração de trabalho análogo à escravidão atribuído ao Grupo ocorreu em 2008, na usina Laginha de União dos Palmares (AL), em que foram libertados 61 trabalhadores. Os trabalhadores foram aliciados por um empregado da usina nos

estados do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte. Os cortadores se endividaram para pagar a passagem de ida. Segundo os auditores fiscais, as condições encontradas no alojamento eram precárias. Pessoas dormiam em colchões estendidos no chão e em redes e vizinhos chegaram a doar comidas porque os empregados da usina não conseguiam comprar no comércio local, devido as dívidas que tinham com os comerciantes.

Outra situação ocorreu em 2010, quando 207 trabalhadores aliciados em estados do Nordeste eram mantidos em condições análogas à escravidão nos canaviais da Laginha Agroindustrial, na unidade Vale do Paranaíba, em Capinópolis (MG), empresa do Grupo João Lyra. Conforme os relatos de participantes da ação, os contratantes se valeram dos contratados para dificultar a comprovação do crime de aliciamento (Art. 207 do Código Penal).

Os trabalhadores chegaram a Capinópolis (MG) entre janeiro e março de 2010 e tiveram que alugar moradia por conta própria. A empresa não ofereceu abrigo. Além de pagar aluguel e arcar com os custos da viagem entre a Região Nordeste e o Sul de Minas Gerais, as vítimas tinham que comprar alimentos e preparar as refeições sem auxílio algum.

Toda a estrutura das casas também era bancada pelos cortadores, como as contas de água e luz. Um dos aliciadores cobrava dos empregados valor acima de mercado pelo fornecimento de cama e de colchões de péssima qualidade.

Até o seguro de vida era descontado diretamente da conta corrente dos empregados, no valor de R\$ 78, de acordo com o MPT. A empresa também descontava a contribuição sindical dos salários mesmo sem nenhuma filiação.

A usina não fornecia equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e os cortadores compravam os materiais por conta própria. Alguns empregados tiveram que comprar até ferramentas de trabalho. Além disso, a Norma Regulamentadora (NR) 31, que estabelece regras para o trabalho rural, era sistematicamente ignorada.

Os empregados comiam sentados no chão, no meio do canavial, sem nenhuma proteção contra o sol forte ou chuvas. Além disso, não havia banheiros ou fornecimento de água potável.

Após a conclusão da fiscalização, auditores fiscais da SRTE/MG lavraram 56 autos de infração pelas irregularidades encontradas e 13 termos de interdição. A empresa fez a rescisão indireta de contrato dos empregados e mais de R\$ 670 mil foram pagos. As vítimas também foram indenizadas em R\$ 348 mil por gastos relativos ao trabalho realizado, como o

custeio da passagem de ida e a compra de EPIs, camas e colchões.

É importante ressaltar que o objetivo da ação tomada em 2010 foi a verificação quanto ao cumprimento das obrigações determinadas em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pela usina com a Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia (MG) em 2004. Ou seja, já havia sido ofertada a oportunidade para a empresa regularizar as suas condições de trabalho, mostrando-se acertada as sanções impostas pela Justiça do Trabalho.

2.2 A restrição

Em 2013, uma decisão da Justiça do Trabalho, determinou que sete empresas do grupo, entre estas a Laginha, ficassem impedidas de fazer contratações enquanto problemas trabalhistas recorrentes não fossem resolvidos. Também em 2013, nos meses de junho e dezembro, o Grupo João Lyra foi incluído na lista suja do trabalho escravo.

A “lista suja” tem sido um dos principais instrumentos no combate a esse crime, através da pressão da opinião pública e da repressão econômica. Após a inclusão do nome do infrator, instituições federais, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o BNDES suspendem a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito. Bancos privados também estão proibidos de conceder crédito rural aos relacionados na lista por determinação do Conselho Monetário Nacional. Quem é nela inserido também é submetido a restrições comerciais e outros tipo de bloqueio de negócios por parte das empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – cujo faturamento representa cerca de 30% do Produto Interno Bruto brasileiro.

O nome de uma pessoa física ou jurídica é incluído na relação depois de concluído o processo administrativo referente à fiscalização dos auditores do governo federal e lá permanece por, pelo menos, dois anos. Durante esse período, o empregador deve garantir que regularizou os problemas e quitou suas pendências com o governo e os trabalhadores. Caso contrário, permanece na lista.

2.3 Análises das Cortes Constitucionais

No Brasil é possível observar, ainda que em certos casos de forma camuflada, trabalhos nos moldes escravocratas, seja no meio urbano em menor intensidade, seja no meio rural em maior intensidade. Os tribunais brasileiros utilizam o conceito de que é trabalho escravo quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência,

quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que é levado à exaustão física.

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. **A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012). Grifos nossos.

Dessa forma, podemos a vulnerabilidade econômica é um fator determinante para a subjugação à condição de escravo, sendo qualquer trabalhador apto para tal prática, independentemente da sua etnia.

O Supremo Tribunal Federal pouco tem a se manifestar em relação a esse tema, pois muitas das ações necessárias já são tomadas pela Justiça do Trabalho. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho que possuía apenas a condição de fiscal da lei, atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou aos Tribunais Regionais do Trabalho apenas como órgão interveniente, passa a figurar como órgão agente, sendo-lhe conferidas atribuições judiciais e extrajudiciais, objetivando a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais. É o Ministério Público do Trabalho o órgão responsável pelas fiscalizações e autuações nos casos das denúncias de trabalho em condições análogas à escravidão.

Assim, vejamos o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que leciona sobre a intervenção do MPT no combate ao trabalho escravo:

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho análogo à condição de

escravo em muito contribui para o crescimento das diferenças sociais e vem sendo reprimido por diversos órgãos governamentais, num verdadeiro esforço conjunto para erradicá-lo. Dessa forma, o menor indício da ocorrência desse tipo de trabalho atrai o interesse público justificando a intervenção do parquet, ante à amplitude e relevância da missão constitucional que lhe é reservada, devendo ao responsável ser cominada pena repressiva, para que tal prática seja erradicada em nosso meio social. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos do art. 626 da CLT, **às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbem a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão.** Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra o empregador, ao constatar a existência de irregularidades previstas em lei, dentre elas, não observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício. (TRT-16 598200601216003 MA 00598-2006-012-16-00-3, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 03/09/2009, Data de Publicação: 09/10/2009)

Sendo assim, podemos constatar que o Ministério Público do Trabalho constitui importante órgão de combate ao trabalho escravo, atuando na fiscalização do cumprimento das normas que visam à proteção do trabalhador.

A participação mais recente e mais relevante de nossa corte constitucional em relação ao tema ocorreu com a publicação da Portaria 1.129 do Ministério do Trabalho, em 16 de outubro de 2017. A portaria, na forma em que foi editada traz grandes alterações na definição da condição análoga à escravidão e na forma de atuação do Ministério Público do Trabalho nesses casos.

Em uma avaliação geral, os efeitos da referida portaria ministerial eram os de esvaziar o conceito de jornada exaustiva de trabalho e trabalho forçado; introduzia, sem base legal, “o isolamento geográfico” como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador; e colocava a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. De fato não mais passavam que um retrocesso a um conceito que mais se assemelha à escravidão antiga, que a forma moderna, atual e recorrente dessa prática.

Entretanto, em 24 de outubro de 2017, a ministra Rosa Weber do STF, por meio de decisão liminar, suspendeu os efeitos da portaria ministerial. A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade.

Segundo a ministra, a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho “tem como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo, trazendo danos contínuos à dignidade das pessoas”. Outro argumento sustentado pela ministra foi o que a persistência dos efeitos da referida portaria poderia vir a sujeitar o Estado brasileiro à responsabilização jurídica no plano internacional, além de poder vir a ser prejudicado em suas relações econômicas internacionais, por utilizar a mão-de-obra escrava, que é forma de concorrência ilegal.

Após a pressão exercida por órgãos e instituições nacionais e internacionais, o Ministério do Trabalho voltou atrás e publicou, no dia 29 de dezembro de 2017, uma nova portaria com conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego.

O texto trouxe uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante, desta vez seguindo o conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo. Além disso, a norma também acaba com a exigência da autorização do ministro do Trabalho para divulgação da lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de escravidão.

No dia 10 de março de 2018, foi publicada pelo Ministério do Trabalho a última atualização da **lista suja**. A nova lista trouxe como novidade a inclusão de mais 34 nomes de pessoas físicas e jurídicas, de um total de 166.

3 Casos de Políticas Públicas que incentivem os Agentes Econômicos à produção sustentável

Garantir o desenvolvimento sustentável não é tarefa simples, compete aos governos, como representação soberana da vontade do povo, dentro da estrutura do Estado, dirigir políticas necessárias ao incentivo dos agentes econômicos para atingir um comércio justo. Para tanto, sugere-se que com o questionamento do mercado externo, possa ser discutida ideias como: carga tributária diferenciada; responsabilidade social corporativa; proteção aos trabalhadores em vulnerabilidade social e atuação na inovação na ordem jurídica.

3.1 As barreiras tarifárias e não tarifárias.

Historicamente, após a criação do GATT 1947, e, posteriormente a OMC em 1995, as tarifas e outras restrições quantitativas diminuíram de forma significativa. No entanto, outras formas de protecionismo tornaram-se evidentes, como regulamentações técnicas.

As Barreiras Não Tarifárias (BNT) são quaisquer mecanismos e instrumentos de política econômica que influenciem o comércio internacional sem o uso de mecanismos tarifários. O tipo clássico de BNT são as quotas de importação.

As quotas são simplesmente uma forma de restrição à quantidade de produto importado, limitada a um número pré-estabelecido alocado sob a base global ou específica. As quotas possuem um sistema de administração e licenciamento próprio, que pode variar do leilão à concessão discricionária.

As quotas de importação podem também ser combinadas às barreiras tarifárias tradicionais, com tarifas que variam entre um valor mais baixo, quando a quantidade importada ainda está abaixo da quota (tarifa intra-quota), para um mais alto, uma vez que a quota seja extrapolada (tarifa extra-quota).

3.2 Barreiras Técnicas

É um tipo mais específico de barreira não tarifária. É regulada pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), este, em particular, trata de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da Conformidade. Não são em sentido estrito, mecanismos de defesa comercial, mas sim de defesa da sociedade; é possível determinar barreiras técnicas à importações de determinados produtos motivado pelas necessidades da segurança nacional; pela prevenção contra práticas enganosas; pela proteção à saúde ou segurança humana, à saúde de plantas e animais, ou ainda ao meio ambiente.

A proibição de entrada de carne produzida em área onde haja alguma epidemia animal ou a criação de critérios de higiene mínimos para o transporte de cerveja são exemplos de barreiras técnicas. Um dos principais órgãos anuentes responsáveis pela imposição de barreiras técnicas é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Um dos principais órgãos anuentes responsáveis pela imposição de barreiras

técnicas é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). As medidas de barreira técnica têm que considerar as informações técnicas e científicas disponíveis, as tecnologias de processamento e destinação final de produtos. São tipos de barreiras técnicas, entre outros, as exigências ambientais, fitossanitárias, ambientais e laborais.

3.3 Comércio Justo, Selo Sustentável e a Lista Suja

Sabe-se que o comércio justo ou *fair trade* surgiu nos anos 60 e vem aos poucos se popularizando entre as empresas e transformando para melhor o sistema tradicional de comércio. Trata-se de uma abordagem alternativa ao comércio convencional, baseado em uma parceria entre produtores, comerciantes, empresas e consumidores. Busca-se uma divisão equilibrada dos ganhos, enfraquecendo a exploração injusta por intermediários comerciais. Em suma, cuida-se de um movimento internacional que compartilha uma visão de mundo onde justiça e desenvolvimento sustentável é o coração estrutural das práticas de comércio.

O Comércio Justo contribui para o desenvolvimento sustentável ao proporcionar melhores condições de troca e a garantia dos direitos para produtores e trabalhadores marginalizados. É uma alternativa concreta e viável frente ao sistema tradicional de comércio. Ou seja, privilegia uma mão-de-obra humanizada.

A *International Federation of Alternative Trade* (Federação Internacional de Comércio Alternativo) define o Comércio Justo como uma parceria comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio de melhores condições de troca e garantia dos direitos para produtores e trabalhadores à margem do mercado, principalmente no Hemisfério Sul. A Federação Internacional de Comércio Alternativo rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Transparência e corresponsabilidade na gestão da cadeia produtiva e comercial;
- b) Relação de longo prazo que ofereça treinamento e apoio aos produtores e acesso às informações do mercado;
- c) Pagamento de preço justo no recebimento do produto, além de um bônus que deve beneficiar toda a comunidade, e de financiamento da produção ou do plantio, ou a antecipação do pagamento da safra, quando necessário;

- d) Organização democrática dos produtores em cooperativas ou associações;
- e) Respeito à legislação e às normas (por exemplo, trabalhistas) nacionais e internacionais;
- f) O ambiente de trabalho deve ser seguro e as crianças devem frequentar a escola;
- g) O meio ambiente deve ser respeitado.

Com o Comércio Justo, têm-se também produtos certificados com esse selo. Os licenciados têm o direito de usar o selo mediante pagamento de licenças, concedidas pelas iniciativas nacionais ou pela *Fair Trade Labelling Organizations* (FLO).

Sobre os mecanismos brasileiros, temos um instrumento muito importante e respeitado mundo afora. Trata-se do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravidão, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), criado pela portaria nº 540/2004. O cadastro impede que os proprietários listados recebam financiamento público, além de lhes impor uma mácula social.

Em contrapartida, editou-se a portaria nº 1.129/2017/MTE que reformulou o conceito de trabalho escravo contemporâneo e condicionava à decisão política a publicação da “Lista Suja”. Em resposta, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489/17, sendo deferida liminarmente a suspensão da portaria pela Ministra Rosa Weber.

A Lista Suja é instrumento hábil para se penalizar os exploradores da escravidão contemporânea, visando a dignidade humana, a suficiência do contencioso administrativo quanto ao atendimento do devido processo legal, obedecendo a preceitos internacionais partilhados pelo ordenamento brasileiro e, portanto, constitucional.

Outros instrumentos hábeis brasileiros encontram-se na função social da terra, na expropriação da propriedade do art. 243/CF e os fundamentos da responsabilidade social corporativa.

Como estudo comparado, na legislação internacional, podemos abordar a legislação americana e a inglesa. Segundo o Escritório para monitorar e combater o tráfico de pessoas (Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons), o instrumento americano para aferir os países que reconhecem o tráfico de vítimas, pois consideram o

trabalho escravo ou tráfico de pessoas para exploração sexual em sentido lato, o Brasil encontra-se classificado no “*Tier 2*”, ou nível 2, países cujos governos não atendem plenamente aos padrões mínimos da TVPA (Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico – *Trafficking Victims Protection Act's*), mas estão fazendo esforços significativos para atingir esses padrões.

Compartilha do mesmo posicionamento o Reino Unido, que detém a legislação mais avançada no que tange a proteção na cadeia de produção, conforme edição do “*UK Modern Slavery Act*” do ano de 2015. Trata-se da lei que destina-se a combater a escravidão, teve uma emenda importante acerca da cadeia de suprimentos ou “*supply chain*”.

Este normativo visa conter o uso de mão-de-obra escrava por fornecedores de suas empresas. Exige que as empresas publiquem uma declaração anual que confirmam medidas que assegurem que o tráfico de seres humanos não esteja ocorrendo na empresa. No entanto, não há requisitos legais obrigatórios para a realização das diligências das cadeias de fornecimento e não há penalidades criminais ou financeiras por não conformidade, diferente dos efeitos da lista suja brasileira.

3.4 Proposições de solução

Todavia, nem sempre os regulamentos e normas constituem barreiras ao comércio. De acordo com as regras multilaterais da OMC, em especial, o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio, são barreiras as medidas que criem obstáculos desnecessários ao comércio.

Com vistas a desencorajar os países a adotarem medidas que criem obstáculos desnecessários ao comércio, os membros da OMC assumiram a obrigação de notificar ao comitê de Barreiras Técnicas da OMC todos os regulamentos e projetos que tenham impactos para o comércio, para que os demais membros possam tomar conhecimento e solicitar esclarecimentos ao país que editou os regulamentos.

Cerca de 900 regulamentos técnicos novos ou alterações a regulamentos em vigor são notificado à OMC a cada ano. O ponto focal para as notificações brasileiras ao Comitê de Barreiras Técnicas é o INMETRO.

Essas justificativas legítimas podem, muitas vezes, servir de explicação para a imposição de exigências técnicas protecionistas. Mesmo não havendo evidente intento

protecionista por parte dos governos, divergências quanto aos regimes regulatórios ou, até mesmo a falta de coordenação entre os diferentes órgãos governamentais envolvidos podem restringir o comércio.

Atualmente, distintos níveis de regulamentação nacional ainda representam grande desafio para o processo de liberalização comercial. Na medida em que um país adota normas mais exigentes em relação à proteção ao meio ambiente ou à segurança e qualidade dos produtos, verifica-se diferencial no custo de produção, o qual induz as indústrias em países com legislação mais rigorosa a demandarem a proteção do Estado em relação a produtos importados mais baratos.

De toda sorte, ao fim desse estudo parece-nos mais eficaz a mudança de um pensamento aliado às políticas públicas, trata-se do consumo consciente, não deve o consumidor fomentar um mercado que explora mão-de-obra nem lesa o meio ambiente para auferir lucro.

CONCLUSÃO

Deste estudo, podemos concluir que a valorização do trabalho, a Livre Iniciativa e a Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988, conjugadas com a garantia do desenvolvimento como objetivo fundamental, devem se sobrepôr ao desenvolvimento a qualquer custo. As práticas que são observadas para garantir espaço no mercado internacional valem-se de dumping social ou ambiental.

Aquele consiste na utilização de práticas ilegais, com a exploração de mão de obra para redução dos custos de produção e consequente lucro expressivo, ao passo que o ambiental configura a exploração sem o respeito às normas ambientais ou sanitárias. A utilização do dumping como prática comercial abusiva pode ser observada em diversos países. Atualmente, questionam-se as cadeias de produção de todos os setores a fim de sanar as diversas ilegalidades praticadas.

A seu turno, o trabalho escravo contemporâneo é um problema mundial e deve ser ativamente combatido por todas as nações. Não sendo necessário vir o problema para que sejam tomadas as medidas, mas sim se deve prevenir antes mesmo de conhecer o problema.

No caso da Alemanha, havia uma conta a ser paga para apagar o histórico escravagista da nação, que tem parte do seu crescimento econômico provindo da atividade

escrava na época da segunda guerra mundial, e passou a adotar algumas medidas para se livrar desse fantasma que assombra a nação alemã.

Além de indenizar as pessoas resgatadas do regime de escravidão moderna, passou a ser cobrada a edição de leis para que as empresas alemãs observem toda sua cadeia produtiva, desde a extração da matéria prima. Isso em virtude de dois casos recentes envolvendo duas grandes empresas alemãs, em especial o caso da Haribo, que envolvia não só a exploração do trabalho escravo na produção de matéria prima, mas também maus tratos a animais.

No caso do Brasil, o Grupo João Lyra valeu-se de mão-de-obra em condições análogas às de escravidão. O deputado figurava, à época, entre os parlamentares mais ricos do Brasil. Observou-se, também, que boa parte de sua fortuna foi construída valendo-se de práticas contrárias ao Direito e contrárias ao que se considera “Mercado Justo”. Entretanto, ressalte-se que o Brasil na luta contra as práticas de escravidão contemporânea tem um dos instrumentos mais atuais nesse combate, um instrumento que é meramente informativo, que, assim como as demais barreiras, necessitam e precisam ser repassadas à população, para incutir um consumo consciente, para que os produtos sejam rechaçados pela sociedade.

Por fim, constatou-se que as empresas que utilizam mão de obra em condições análogas às de escravidão, de maneira reflexa, acabam causando danos ao meio ambiente, ocorrendo, conseqüentemente, no *dumping ambiental*, ainda que não seja este o fator flagrante para a barreira comercial daquele produto. Por outro lado, com o estudo das barreiras utilizadas pelos países, aferiu-se que, ainda que figurem como barreiras tarifárias ou não tarifárias, sejam elas de ordem social ou econômica, tratam-se de barreiras comerciais que poderão ser utilizadas a critério de cada país, se não regulamentadas as formas das barreiras, a fim de proteção ao mercado interno, desvinculando-se da principal intenção da barreira, de evitar o consumo de produtos que utilizem em sua cadeia de produção mão de obra escrava ou que lesionem o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASKEW, Katy. *Haribo investigate slavery in supllly chain*. Disponível em: <https://www.foodnavigator.com/Article/2017/11/03/Haribo-investigates-slavery-in-supplychain?utm_source=copyright&utm_medium=OnSite&utm_campaign=copyright>
Acessado em: 10 de junho de 2018.

BALES, Kevin. **Blood and Earth: modern slavery, ecocide, and the secret to saving the world**. Disponível em: <http://www.kevinbales.net/blood-and-earth.html>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 28 Mai. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego em fiscalização do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 2017. p. 82.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2017. p. 186.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489)**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Rosa Weber. DF-Distrito Federal, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=489&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 04 abril. 2018.

Centro Internacional de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/o-com%C3%A9rcio-justo-e-o-sistema-multilateral-de-com%C3%A9rcio>. Acesso em 15 Mai. 2018.

Departamento dos Estados Unidos. Diplomacia em Ação. Relatório sobre tráfico de Pessoas 2017. Disponível em: <https://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2017/271117.htm>. Acesso em 18 Mai. 2018.

FÜRSTENAU, Marcel. ***Combate à escravidão moderna na Europa é tarefa árdua.*** Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2009/08/24/combate-a-escravidao-moderna-na-europa-e-tarefa-ardua/>> Acessado em: 10 de junho de 2018.

KARACS, Imre. ***Alemães temem conta do trabalho escravo.*** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/11/16/mundo/3.html>> Acessado em: 10 de junho de 2018.

KIENZLE, Thomas. ***Mercedes-benz investiga fornecedores após denúncia de trabalho infantil.*** Disponível em: <<https://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2018/05/02/mercedes-benz-investiga-fornecedores-apos-denuncia-de-trabalho-infantil.htm>> Acessado em: 10 de junho de 2018.

KNIGHT, Ben. ***Haribo gummy bear ingredients made by modern slaves, documentary shows.*** Disponível em: <<http://www.dw.com/en/haribo-gummy-bear-ingredients-made-by-modern-slaves-documentary-shows/a-41036821>> Acessado em: 10 de junho de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 81, de 1989. Convenção sobre a inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio.** Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 abr. 2018.

The Global Slavery Index. ***In the 2016 GSI, we estimated that 45.8 million people are in some form of modern slavery in 167 countries.*** Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>> Acessado em: 10 de junho de 2018.